



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2021.

Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 13 de maio de 2021.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 20/05/2021

Presidente

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 007/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Projeto de Lei, em anexo, tem por objetivo reformular a legislação, hoje existente, sobre o Serviço De Inspeção Municipal Industrial E Sanitária De Produtos De Origem Animal, tendo em vista as razões que segue:

Serviço de Inspeção Municipal de Ibiúna (SIM) possui a certificação SISBI de equivalência nos seus procedimentos de fiscalização do Ministério da Agricultura.

O município de Ibiúna, em 2015, foi o segundo município do Estado de São Paulo a aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA). Essa certificação federal foi obtida, após auditorias do Ministério da Agricultura possibilitou que os estabelecimentos registrados com o selo SISBI possam comercializar seus produtos em todo o território nacional.

Assim, de forma a manter a certificação obtida, se faz necessário ajustar a legislação em vigor, de forma a atender as ações necessárias para estar em conformidade com os apontamentos da auditoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Assim, face a importância da matéria, confiamos em sua aprovação pelos Nobres Vereadores, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que tinhâmos, solicitamos que o projeto seja apreciado e votado dentro da maior brevidade possível, conforme disposto no § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA já antecipo agradecimentos pela atenção dispensada, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Projeto de Lei n.º 27

Recebido em 18 de 05 de 2021 Atenciosamente.

Prazo Venc. em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por

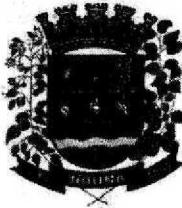
EXMO SR

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

PAULO KENJI SASAKI  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ibiúna  
Data: 18/05/2021  
Recebido por:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021  
DE 13 DE MAIO DE 2021.

27  
13

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.”

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** – O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tem por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a. Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b. O pescado e seus derivados;
- c. O leite e seus derivados;
- d. Os ovos e seus derivados;
- e. O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

- I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II. Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III. Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- IV. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

**Parágrafo Único** - A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nº 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*QJ/DM*

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

**Art. 6º** - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

**Parágrafo Único** - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d. A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e. A qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

**Art. 7º** - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI:

- a. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b. Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

## **CAPÍTULO II** **Das Penalidades**

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver ágido com dolo ou má fé;
- II. Multa de até 2.500 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV. Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VI. Cancelamento do registro quando o motivo da interdição previsto no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 meses.

**§ 1º** - A suspensão de atividade de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora;

**§ 2º** - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 9º** - Ficam fixadas as seguintes multas relativas às atividades de fiscalização e inspeção de serviços de origem animal de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal:

## I - 10 (dez) UFMIs:

a) Aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública.

b) Aos que deixarem de enviar o relatório mensal de dados de produção e dados nosográficos.

c) Aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo S.I.M.I.

d) Aos que permitirem a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado.

## II) - 50 (cinqüenta) UFMIs:

a) Aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos.

b) Aos que não realizarem as análises necessárias para matéria prima.

## III - 100 (cem) UFMIs:

a) Aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal.

b) Aos que não comunicarem aos serviços de inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento.

c) Aos que utilizarem água não potável e não tratada.

## IV - 200 (duzentas) UFMIs:

a) Aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção.

b) Aos que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem.

V - 300 (trezentas) UFMIs; aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibiúna;

VI - 500 quinhentas UFMIs: aos que embaraçarem ou burlarem a ação de servidores do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

VII - 1.000 (um mil) UFMIs:

- a) Aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal.
- b) Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados.

VIII - 1.500 (um mil e quinhentas) UFMIs; aos que oferecerem ou prometerem vantagem indevida ao servidor do serviço de fiscalização no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência.

IX - 2.500 (dois mil e quinhentas) UFMIs; aos que elaborarem produtos que, comprovadamente, puderem ou vierem a colocar em risco a saúde pública.

**§ 1º** - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

## CAPÍTULO III

### Das Taxas

**Art. 10** - Ficam instituídas as Taxas de Classificação relativas aos produtos de Origem Animal.

**Art. 11** - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expresso em Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMIs.

a. Registro de estabelecimento:

1. Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico - (15 UFMIs).
2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - (10 UFMIs).
3. Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado - (10 UFMIs).
4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - (5 UFMIs).

b. Registro de produtos - rótulos - (2 UFMIs).

c. Análise prévia - (2 UFMIs).

d. Alteração de razão social - (5 UFMIs).

e. Renovação do registro do estabelecimento (50% do valor do registro do estabelecimento)

**Art. 12** - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.

**Art. 13** - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*(C) 07*

**Art. 14** - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMG vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Art. 15** Aplicam-se às taxas e às multas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições da Lei Complementar 01 de 04 de dezembro de 2003.

**Art. 16** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Art. 17** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, revogados em especial a Lei Complementar nº 007 de 22 de dezembro de 2004 e o Decreto nº 2.032 de 09 de janeiro de 2015, sendo que a presente Lei, os atos de fiscalização e normas de inspeção de produtos de origem animal poderão ser regulamentados por meio de Decreto e/ou de Instrução Normativa aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura - SEAGRI ou pelo prefeito municipal.

**Art. 19** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13  
DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.**

*P. Sasaki*  
**PAULO KENJI SASAKI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Lei Complementar nº 007.  
De 22 de Dezembro de 2004.**

**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.**

## **CAPITULO I**

### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

**Artigo 2º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

**Artigo 3º** - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:

**I)** Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

**II)** Nos estabelecimentos industriais especializados;

**III)** Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

**IV)** Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Artigo 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

**Parágrafo Único** – A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nºs 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do Estado.

**Artigo 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2009

**Artigo 6º** - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

**Parágrafo único** – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

**Artigo 7º** - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAGRI:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Penalidades**

**Artigo 8º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções :

**I** – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

**II** – Multa de até 2000 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

**III** – Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

**IV** – Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

**V** – Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**§ 1º** - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

**§ 2º** - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 3º** - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas**

**Artigo 9º** - Ficam instituída a Taxas de Classificação relativa a produtos de Origem Animal.

**Artigo 10** - O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expressos em Unidades Fiscais do Município de Ibiúna - UFMI.

a) – Inspeção Sanitária: **(4 UFMI)**

b) – Registro de estabelecimento:

1 – Matadouros-frogoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico – **(15 UFMI)**

2 – Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação – **(10 UFMI)**

3 – Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado – **(10 UFMI)**

4 – Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos – **(5 UFMI)**

c) – Registro de produtos – rótulos – **(2 UFMI)**

d) – Análise prévia – **(2 UFMI)**

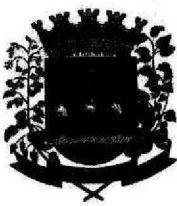
e) – Análises periciais de produtos de origem animal – **(5 UFMI)**

f) – Diligências – **(2 UFMI)**

g) – Alteração de razão social – **(5 UFMI)**

h) – Ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos – **(5 UFMI)**

**Artigo 11** - O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Artigo 12** - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.

**Artigo 13** - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## **CAPÍTULO IV** **Das Disposições Finais**

**Artigo 15** – Fica criado o **Fundo Especial de Despesa do Serviço de Inspeção Municipal**, observadas as normas da legislação de regência.

**Parágrafo único** – O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para a execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal e será administrado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Artigo 16** – Constituem receitas do fundo:

- I** – O produto das taxas e multas previstas nesta lei;
- II** – As auferidas pela prestação de serviço ou fornecimento de bens;
- III** – As contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais e de outros Estados e Municípios;
- IV** – As contribuições de entidades internacionais;
- V** – multas de natureza não tributária, indenizações e restituições;
- VI** – juros de depósitos bancários;
- VII** – outras receitas.

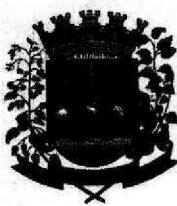
**Parágrafo único** – O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

**Artigo 17** – As receitas próprias discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo, empenhadas à conta das dotações consignadas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – Sempre que o montante das receitas próprias exceder o valor da respectiva previsão, as dotações a elas correspondentes serão automaticamente suplementadas.

**Artigo 18** – Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo necessário à execução da inspeção municipal de que trata esta lei.

**Artigo 19** – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2005, ficando revogada expressamente a Lei Municipal nº 853, de 02 de julho de 2003 e disposições em contrário.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Artigo 20** – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

## **GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 22 de dezembro de 2004.

**NYDIA BELLO DE OLIVEIRA**  
Secretária Interina da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

## DE IBIÚNA

### Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

13

#### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 18 de maio de 2021, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de maio de 2021, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 26 de maio de 2021.

**Amauri Gabriel Vieira**  
**Secretário do Processo Legislativo**

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 28/06/2021

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 28 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 29 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.”

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de maio de 2021 o Projeto de Lei nº. 32 de 2021 que “Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de pessoal da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº. 33 de 2021 que “Consolida a legislação referente ao Sistema Municipal de Educação no Município de Ibiúna e do Conselho Municipal de Educação; e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 16 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 35 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Escola Municipal.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 18 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 37 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Cupim, e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 38 de 2021 que “Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal no Loteamento Residencial São Lucas, e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 39 de 2021 que “Dispõe sobre a criação, instalação e denominação da Escola Municipal do Bairro Paiol Pequeno, e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 40 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 41 de 2021 que “Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2018/2021, LDO para 2021 e abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2021 e dá outras providências.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 21 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 42 de 2021 que “Dispõe sobre nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins que especifica.”;

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 28 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº. 44 de 2021 que “Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Campo Verde, e dá outras providências.”;

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Resolução nº. 08/2021 que “Altera o artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”;

Considerando que o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM tem o objetivo da fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar Escola localizada no Bairro Puris, prestando com isso uma justa homenagem ao Sr. Antero Gabriel Machado, ilustre senhor que relevantes serviços prestou no serviço público municipal de Ibiúna;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Joaquim Inácio Rodrigues, centro de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Maria Ângela de Jesus Rodrigues, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando que a alteração da jornada de trabalho do cargo de Assessor de Imprensa existente no quadro de servidores da Câmara Municipal de Ibiúna, para 25 (vinte e cinco) horas semanais, prevista no artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sem prejuízo de remuneração nos termos de Acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de maio de 2021, no Agravo Regimental nº. 1.290.281- São Paulo, trata-se de adequação de carga horária à legislação federal;

Considerando a necessária consolidação da legislação referente ao Sistema Municipal de Educação estabelecendo o papel do Município de Ibiúna como ente federativo autônomo na formulação e implantação de uma política educacional própria para sua rede de escolas;

Considerando que a Escola a ser denominada localizada na Rua Projetada, Bairro Jardim Jemima de Ibiúna, homenageia a Professora Sra. Jenoefa de Fátima Agostinho, de família tradicional, estimada e querida por todos que a conheceram, prestou relevantes serviços ao longo dos anos na educação municipal;

Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Cupim, com o nome do Sr. Francisco Vieira da Silva, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Loteamento Residencial São Lucas, Rua Oito nº. 513, Centro da Cidade de Ibiúna, homenageia a Sra. Dulce de Góes Freitas, de família tradicional em nossa cidade, estimada e querida por todos que a conheceram, com uma história de vida admirada pela população Ibiunense;

Considerando que a Escola a ser criada, instalada e denominada localizada no Bairro Paiol Pequeno - Ibiúna, homenageia a Sra. Cátia Vieira Ribeiro Borba, de família tradicional, pessoa atuante na Comunidade Católica de São Dimas, por muitos anos dedicou-se ao ensino da catequese nesta Comunidade do Bairro do Paiol Pequeno, formou-se Ministra da

Eucaristia, exercendo seu ministério com muito amor e dedicação, estimada e querida por toda a população Ibiunense que a conheceu;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Educação – Educação Infantil Pré-Escola e Ensino Fundamental – Construção e Reforma de Escolas, com a origem dos recursos proveniente de anulação parcial de dotações da Manutenção da Educação Infantil (Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil – Obrigações Patronais) e Manutenção do Ensino Fundamental (Transporte Escola Ensino Fundamental – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões, e cem mil reais) para dotação da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância em Saúde – Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Serviços Municipais – Manutenção do Serviços Administrativos, com a origem dos recursos proveniente de excesso de arrecadação – Transferências Correntes – Transferências da União – Cota Parte do Fundo Participação Municípios;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município dar nova redação ao art. 17 da Lei Municipal nº. 2277/2020 (Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021) e art. 5º. da Lei Municipal nº. 2350/2020 (Orçamento de 2021) para os fins de agilizar a abertura de créditos para a realização de despesas da Saúde para o enfrentamento da pandemia do Covid;

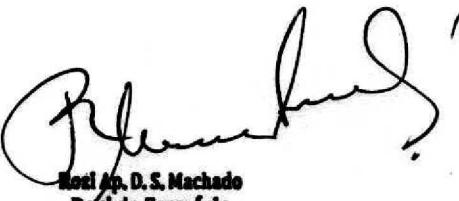
Considerando a necessária autorização legislativa para denominar travessa localizada no Bairro Campo Verde, com o nome do Sr. José Antonio Mariano, prestando com isso uma justa homenagem ao ilustre senhor, de família conhecida no bairro, e também visando facilitar o cadastro e localização das residências junto as empresas de energia elétrica, correios e telefone;

Considerando que a alteração do artigo 2º. da Resolução nº. 24 de 29 de junho de 2011 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna que dispõe sobre a concessão de licença aos servidores que contarem ao menos com três anos de efetivo exercício, para tratar de interesses particulares, sem vencimentos mediante prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal, passará o prazo máximo da licença de dois anos para dois anos e seis meses

Considerando a urgência na deliberação das proposições relacionadas acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 27, 28, 29, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 44 de 2021 e o Projeto de Resolução nº. 08/2021 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE JUNHO DE 2021.**

  
Roseli Ap. D. S. Machado  
Roseli da Farmácia  
Vereadora PSL

  
Fausto Dourado  
Vereador

  
Ronie Von  
Vereador PP

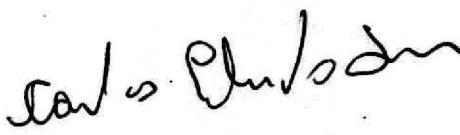
  
Aladin  
Vereador  
(15) 99797.9843

  
Luiz Fernando  
LUIZ FERNANDO G. VIEIRA  
LUIZ FERNANDO  
"PIU"  
VEREADOR

  
Devanir Campelo de Andrade  
VEREADOR

  
Antônio Reginaldo Firmino  
(Naldo)  
Vereador

  
Lucas Borba

  
Carlos Pinto



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 27 de 2021

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; E SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 18 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de reformular a legislação hoje existente sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, ajustando a legislação em vigor, de forma a atender as ações necessárias para estar em conformidade com os apontamentos da auditoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, pois o município de Ibiúna possui desde 2015 a certificação SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, certificação federal obtida após auditorias do Ministério da Agricultura que possibilitou aos estabelecimentos registrados comercializar seus produtos em todo o território nacional. A reformulação do Serviço de Inspeção Municipal a legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento traz inovações, acrescendo dispositivos legais pertinentes que tornam mais eficaz a aplicação e fiscalização sanitária dos produtos no município de Ibiúna.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois os recursos financeiros necessários à implementação da Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna, conforme aponta o Artigo 16 da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois visa adequar os serviços instituídos ao órgão de inspeção municipal que disciplina o registro e a fiscalização de produtos fabricados artesanalmente dentro das normas legais com o registro na Secretaria Municipal de Agricultura.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 29 DE JUNHO DE

2021.

DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE  
RELATOR – MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

**Parecer Projeto de Lei nº. 27 de 2021 – fls. 02**

**WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR  
PRESIDENTE**

  
**CARLOS EDUARDO GOMES  
VICE-PRESIDENTE**

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

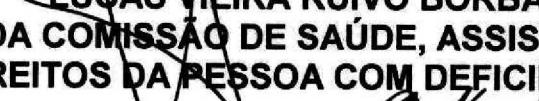
  
**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

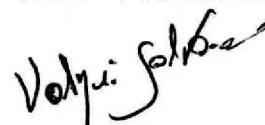
  
**ARMELINO MOREIRA JUNIOR  
MEMBRO**

  
**FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

  
**RONI VON PIRES DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE**

  
**LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA  
MEMBRO**

  
**LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

  
**VOLNEI GALVÃO  
VICE - PRESIDENTE**

  
**GERALDO FLÁVIO AMARO  
MEMBRO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2021**

Dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.

**PAULO KENJI SASAKI**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1.956,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** – O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tem por objetivo a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial, dos produtos de origem animal, comercializados no município e seus distritos.

**Art. 2º** - Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei os seguintes produtos:

- a. Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b. O pescado e seus derivados;
- c. O leite e seus derivados;
- d. Os ovos e seus derivados;
- e. O mel, e cera de abelha e outros produtos da colméia.

**Art. 3º** - A fiscalização de que trata o artigo antecedente far-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

I. Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II. Nos estabelecimentos industriais especializados;

III. Nos entreposto ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

IV. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, que deverá dispor dos recursos humanos e materiais necessários para consecução dos fins desta Lei.

**Parágrafo Único** - A competência para fiscalização dos estabelecimentos previstos no inciso IV do artigo anterior será, por força das Leis Federais nº 7.889 e 8.208, exercida pelos órgãos de saúde pública do município.

**Art. 5º** - Nenhum estabelecimento que se enquadre no rol do artigo 3º desta lei poderá funcionar no Município sem que esteja devidamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI.

**Art. 6º** - O poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção industrial dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

**Parágrafo Único** - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

a. As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

b. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

c. Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria prima e de produtos;

d. A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

e. A qualidade e as condições técnicos-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

f. A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.

**Art. 7º** - Para otimização dos fins previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI:

a. Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

b. Coordenar o treinamento técnico do funcionário envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

## CAPÍTULO II Das Penalidades

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a infração à disposições desta Lei ensejará, isolada ou comutativamente, as seguintes sanções:

I. Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II. Multa de até 2.500 UFMI do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III. Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV. Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V. Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

VI. Cancelamento do registro quando o motivo da interdição previsto no inciso anterior não for sanado no prazo de 12 meses.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**§ 1º** - A suspensão de atividade de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora;

**§ 2º** - A interdição do estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**Art. 9º** - Ficam fixadas as seguintes multas relativas às atividades de fiscalização e inspeção de serviços de origem animal de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio municipal:

I - 10 (dez) UFMIs:

a) Aos que permitirem a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública.

b) Aos que deixarem de enviar o relatório mensal de dados de produção e dados nosográficos.

c) Aos que utilizarem rótulo em desacordo com o aprovado pelo S.I.M.I.

d) Aos que permitirem a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado.

II) - 50 (cinqüenta) UFMIs:

a) Aos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação, não procederem à limpeza e à higienização rigorosa das dependências e equipamentos.

b) Aos que não realizarem as análises necessárias para matéria prima.

III - 100 (cem) UFMIs:

a) Aos que utilizarem matéria-prima e ingredientes diferentes da composição da fórmula aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal.

b) Aos que não comunicarem aos serviços de inspeção a transferência de propriedade, locação ou arrendamento.

c) Aos que utilizarem água não potável e não tratada.

IV - 200 (duzentas) UFMIs:



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

a) Aos que realizarem construções novas, remodelações ou ampliações, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo serviço de inspeção.

b) Aos que enviarem para o consumo produtos sem rotulagem.

V - 300 (trezentas) UFMIs; aos que lançarem no mercado produtos cujos rótulos e formulação não tenham sido aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal de Ibiúna;

VI - 500 quinhentas UFMIs: aos que embaraçarem ou burlarem a ação de servidores do Serviço de Inspeção Municipal no exercício de suas funções.

VII - 1.000 (um mil) UFMIs:

a) Aos que adulterarem, fraudarem ou falsificarem produtos de origem animal.

b) Aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados.

VIII - 1.500 (um mil e quinhentas) UFMIs; aos que oferecerem ou prometerem vantagem indevida ao servidor do serviço de fiscalização no exercício de suas atribuições, ou contra eles usarem de violência.

IX - 2.500 (dois mil e quinhentas) UFMIs; aos que elaborarem produtos que, comprovadamente, puderem ou vierem a colocar em risco a saúde pública.

**§ 1º** - A multa prevista neste artigo poderá ser cobrada em dobro, nos casos de artifício, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Taxas**

**Art. 10** - Ficam instituídas as Taxas de Classificação relativas aos produtos de Origem Animal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
Estado de São Paulo**

**Art. 11 -** O valor da taxa será determinado de acordo com a origem dos serviços, e expresso em Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFMI.

a. Registro de estabelecimento:

1. Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves; charqueadas, fábrica de conservas, fábrica de produtos suíños, fábrica de produtos gordurosos, entrepostos de carne e derivados, fábrica de produtos não comestíveis, entrepostos frigorífico - (15 UFMI).

2. Granjas leiteiras, estábulos leiteiros, usinas de beneficiamento, fábricas de laticínios, entrepostos usinas, entrepostos de laticínios, postos de refrigeração, postos de coagulação - (10 UFMI).

3. Entrepostos de pescado, fábrica de conservas de pescado - (10 UFMI).

4. Entrepostos de ovos, fábrica de conservas de ovos - (5 UFMI).

b. Registro de produtos - rótulos - (2 UFMI).

c. Análise prévia - (2 UFMI).

d. Alteração de razão social - (5 UFMI).

e. Renovação do registro do estabelecimento (50% do valor do registro do estabelecimento)

**Art. 12 -** O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que esteja efetivamente exercido.

**Art. 13 -** A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual no mesmo valor da importância devida.

**Art. 14 -** Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFMI vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**CAPÍTULO IV  
Das Disposições Finais**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

**Art. 15** Aplicam-se às taxas e às multas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições da Lei Complementar 01 de 04 de dezembro de 2003.

**Art. 16** – Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Art. 17** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, revogados em especial a Lei Complementar nº 007 de 22 de dezembro de 2004 e o Decreto nº 2.032 de 09 de janeiro de 2015, sendo que a presente Lei, os atos de fiscalização e normas de inspeção de produtos de origem animal poderão ser regulamentados por meio de Decreto e/ou de Instrução Normativa aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal da Agricultura - SEAGRI ou pelo prefeito municipal.

**Art. 18** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 30 DE JUNHO DE  
2021.**

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

  
**ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO**  
**1º. SECRETÁRIO**

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**2º. SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 214/2021

Ibiúna, 30 de junho de 2021.

**SENHOR PREFEITO:**

# CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 21/2021**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 008/2021, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 27 de 2021 que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, revoga a Lei Complementar 007/2004 e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 29 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**PAULO KENJI SASAKI**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

Recebido em 01/07/2021  
Alexandru



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

### CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 27 de 2021 foi aprovado por treze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Walmir Bortolotto Júnior; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Saúde, Assistência Social e Direitos da Pessoa com Deficiência.

Certifico ainda, que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 29 de junho de 2021 em discussão e votação nominal pelo sistema eletrônico o Projeto de Lei nº. 27 de 2021 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 27 de 2021 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 21/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 214/2021 de 30 de junho de 2021.

Ibiúna, 05 de julho de 2021.

AMAURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO